



Parecer nº 001/2019-CE - O.S. nº 0093

Referente ao PLC nº 007/2019 que "Modifica o art. 69 e acrescenta o parágrafo único ao art. 69 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005".

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado Valmin Mouto

I - Relatório

A presente iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, foi colocada em pauta no dia 26/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 20/03/2019, sendo encaminhada e recebida no dia 27/03/2019 para esta Comissão.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco..

A propositura em pauta "Modifica o art. 69 e acrescenta o parágrafo único ao art. 69 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005".

Como justificativa o autor argumenta o seguinte:

A presente proposição tem como objetivo possibilitar o corte e a comercialização da aroeira na modalidade de Plano de Manejo Florestal, assegurando a extração sustentável e fomentando a economia gerando emprego e renda.







A aroeira é uma espécie resistente, utilizada em diversos segmentos da indústria e comércio, cuja durabilidade se destaca em comparação às demais espécies, portanto sua grande procura muitas vezes promove o comércio clandestino.

Diante desta vulnerabilidade, onde a extração ilegal gera desiquilíbrio ecológico e por sua vez impacto ambiental em grandes proporções, a proposição viabiliza o abate das aroeiras aptas ao corte, através do Manejo Florestal Sustentável, autorizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Assim com a autorização do Manejo Florestal Sustentável é possível garantir o controle da origem, transporte e a destinação possibilitará a tramitação legal nos comércios.

Ressalta-se ainda que a autorização de corte e comercialização está sujeita as exigências do Manejo Florestal Sustentável que deverá estar de acordo com o roteiro, a legislação e das normativas da SEMA.

Depois de autorizada à comercialização da aroeira, o controle se dará na forma das Guias Florestais e o monitoramento através das Parcelas Permanentes no Inventário Contínuo.

A proposta é pertinente, o objetivo é específico e bem claro, pois, com a legalização facilitará a fiscalização, automaticamente trará benefícios como mãos de obras, empregos, renda e geração de impostos ao Estado, segurança jurídica, fomentando preservação e conservação do meio ambiente. Assim encerra-se a justificativa do nobre Parlamentar.

No dia 23/04/2019 foi acrescentado ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco, aonde modifica o Artigo 1º



CAN





do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

"Art. 69 – O corte e a comercialização da espécie Myracroduon urundeuva Fr. All e sinonímias (aroeira) que será permitida na modalidade de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e no uso nas propriedades da agricultura familiar, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

(...)"."

O Parlamentar argumenta o seguinte:

Atender a Agricultura Familiar, que é a ramificação de trabalho rural que sustenta este estado.

Após a apresentação da justificativa do Deputado, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.







Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- b) nas propostas de emenda á Constituição Estadual;
- c) nos vetos à proposição de lei;
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;

 II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por, honrado com a promoção dos autos até este relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, apenas a Lei Complementar que se espera modificação.







Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

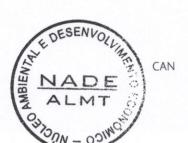
Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual Modifica o art. 69 da Lei Complementar nº 233/2005.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, o qual "Modifica o art. 69 e acrescenta o parágrafo único ao art. 69 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005". Conforme abaixo:

Art. 1º - Modifica o Art. 69 e acrescenta o Parágrafo único ao Art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2016, que altera a Lei







Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - O corte e a comercialização da espécie Myracroduon urundeuva Fr. All e sinonímias (aroeira) é permitida apenas na modalidade de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica à floresta plantada.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, para apreciação e aprovação tem por finalidade a alteração do art. 69 e acrescentar o parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que em seu artigo diz:.

Art. 69 – Ao proprietário ou posseiro do imóvel rural legalizado é permitida a utilização nos limites do mesmo imóvel, da madeira da espécie Myracroduon urundeuva Fr. All (aroeira) dele retirada, nos termos do regulamento, vedada à comercialização.

A proposta apresentada compreende mudança na legislação estadual de uma forma mais transparente, onde autoriza a exploração da espécie aroeira, desde que na







modalidade de Manejo Florestal Sustentável, com a devida autorização, fiscalização e monitoramento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Trata-se de um assunto muito importante, porque a utilização da aroeira, conforme a Lei Complementar nº 233/2005, só é permitida na própria propriedade para cercas ou mourões.

A Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Valdir Barranco trata-se de alterar o Artigo nº 01 do Projeto de Lei nº 07/2019, a qual pretende atender a Agricultura Familiar.

Registre-se que a presente proposta apresentada na Emenda Modificativa nº 01, que busca assistir o Agricultor Familiar, a redação apresentada não está descrita tecnicamente, deixando dúvidas em sua interpretação, apesar de sua importância.

Ressalta-se que o Agricultor Familiar está amparado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, conforme artigo abaixo e pela Resolução nº 09, de 09 de março de 2017, que "Dispõe sobe os procedimentos para a realização de declaração referente a execução de Manejo Sustentável de que trata o artigo 23 da Lei 12.651/2012":

Art. 23 – O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a movimentação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.







O objetivo da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 é legalizar a comercialização do uso da aroeira, através do Plano de Manejo Florestal Sustentável, tudo de acordo com as normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e da legislação específica, uma vez que a espécie é muito utilizada clandestinamente na região de Mato Grosso e que na forma do Manejo Florestal Sustentável terá um controle e monitoramento melhor, com as Guias Florestais – GFs emitidas para os transportes, com a finalidade de justificar a origem das mesmas.

Trata-se de uma proposta relevante, onde com a aprovação da mesma, trará gerações de renda como impostos ao Estado, mãos de obras, serviços diretos e indiretos, além do ganho ao meio ambiente, que só com a autorização e a origem da madeira, poderá ser comercializada, isso evitará a exploração clandestina, o comércio indevido e maior fiscalização, garantindo um maior equilíbrio ecológico à flora e à fauna local..

Portanto, diante do exposto tendo em vista todas as razões aqui relacionadas e esclarecidas, entendemos ser exequível a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, **onde somos pela sua aprovação**, **não acatando** a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

É o parecer.



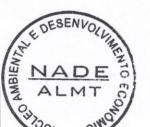




III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, **não acatando** a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2019.







IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 - Parecer nº 001/2019		
Reunião	da Comissão em 10 / 07 / 2019	
Presiden	te: Dep. Valmir Moratto	
Relator:	Dep. valmir Moretto	

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, **não acatando** a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na	Identificação do(a) Deputado(a)
Comissão	
Relator	Atotto
Membros	ant 1